



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Comarca de Coari – Cível
Rua Samuel Fritz, 306 - Tauá-Mirim - Coari/AM - CEP: 69.460-000

DECISÃO

Processo 0000506-07.2018.8.04.3801

CLASSE PROCESSUAL: AÇÃO CIVIL PÚBLICA.
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS.
RÉU. MUNICÍPIO DE COARI.

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de tutela de urgência proposta pelo Ministério Público do Amazonas contra o Município de Coari/AM qualificado na pag. 01 da ação proposta.

Relata a exordial uma série de situações que levam a crer que a situação econômica do município requerido é desfavorável, mas mesmo assim, extraíndo-se de publicações oficiais, pretende gastar 3.681.500,00 (três milhões, seiscentos e oitenta e um mil e quinhentos reais) em festa municipal.

Entende como causa de pedir que estariam sido violados princípios como o da moralidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Ao final requer tutela de urgência que suspenda os tramites concernentes às inexigibilidades de licitação referentes aos processos N. 974/2018-PMC, 975/2018-PMC e 976/2018-PMC, como do processo referente a adesão à ata de registro de preços N. 024/2018-CPL/PMSIRN, sob pena de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a ser paga pelo Prefeito Municipal em caso de descumprimento.

Caso os contratos tenham sido firmados que sejam imediatamente suspensos, de maneira que a prefeitura não efetue qualquer pagamento decorrente da contratação, sob pena de aplicação da multa acima, ao prefeito municipal.

O Bloqueio da quantia de R\$ 3.681.500,00 referente a dotação orçamentaria para a realização do evento, a ser depositada em conta judicial, até posterior deliberação.

Decisão deste juízo entendendo pela necessidade de emenda à inicial por ilegitimidade passiva de um dos réus (ADAIL JOSÉ FIGUEIREDO PINHEIRO) PROJUDI 5.1/5.2.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara da Comarca de Coari – Cível
Rua Samuel Fritz, 306 - Tauá-Mirim - Coari/AM - CEP: 69.460-000

Emenda recebida nas movimentações 6.0/6.8 onde se requer a exclusão do réu pessoa física, oportunidade que o autor junta Recomendação do Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas e reitera análise do pedido de tutela de urgência.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Tendo em vista o pedido de tutela de urgência e o dever constitucional (art. 93, IX da CRFB/88) e legal (art. 298 do CPC/15), que impõe ao juízo fundamentação clara e objetiva da decisão que concede, nega, modifica ou revoga a tutela provisória.

Passo a fundamentar.

Como bem assevera Dinamarco (*A instrumentalidade do processo*), a urgência de certas situações exige a imposição de medidas igualmente urgentes, sem prévio contraditório, em razão dos males do fluir do tempo, isso não quer dizer que o contraditório fique excluído, mas tão somente postergado, mostrando-se assim plenamente legítimo a concessão de medidas de urgência “inaudita altera parte”.

Assim, não vejo qualquer óbice em me manifestar quanto a liminar postulada, entendida aqui não como uma espécie de medida e sim uma técnica decisória consistente em conceder uma medida “in limine litis”, ou seja, no início da relação jurídica processual, antes da manifestação do demandado e até mesmo de sua citação, podendo assim tal técnica ser aplicada em todas as tutelas provisórias.

Entretanto, necessário se faz o enfrentamento de requisitos para toda e qualquer tutela de urgência de conteúdo cautelar, extraídos do art. 300 do CPC/15.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Logo, probabilidade do direito é a verossimilhança, o julgador ao confrontar o pedido emergencial e o pedido final deve vislumbrar uma grande chance de que esses se espelhem. Ou seja, que seja bem provável que o pedido requerido em sede provisória se confirme ao final do processo, ou pelo menos dele se aproxime substancialmente.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara da Comarca de Coari – Cível
Rua Samuel Fritz, 306 - Tauá-Mirim - Coari/AM - CEP: 69.460-000

Já o perigo de dano ou o risco do resultado útil, é a demonstração que a parte, no caso, o Ministério Público como legitimado extraordinário da sociedade, não pode arcar com o ônus temporal do processo. Caso a medida não seja concedida naquele momento, muito provavelmente o resultado final se afastara da eficácia pretendida, ou mesmo não a tenha.

No que pese os argumentos ministeriais, entendo que no presente caso não se mostram presentes os fundamentos do art. 300 do CPC/15.

Apesar dos diversos princípios que o autor entende por violados, tenho que não se mostram, ao menos no momento, aptos a romper a tida “*Reserva de consistência*”, para um argumento judicial se sobrepor ao de outro poder, deve haver uma fundamentação substancial, qualificada, como uma autocontenção do judiciário. Peter Häberle, define bem o conceito:

Colocado no tempo, o processo de interpretação é infinito, o constitucionalista é apenas um mediador (Zwischenträger). O resultado de sua interpretação está submetido à reserva da consistência (Vorbehalt der Bewährung), devendo ela, no caso singular, mostrar-se adequada e apta a fornecer justificativas diversas e variadas, ou ainda, submeter-se a mudanças mediante alternativas racionais. HÄBERLE, Peter. Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição. Contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1997.

Já Daniel Sarmento, em sua obra Estudos de Direito Constitucional, traz preciosa lição aos magistrados que possam se seduzir pela infinita elasticidade dos princípios constitucionais.

Muitos juízes, deslumbrados diante dos princípios e da possibilidade de, através deles, buscarem a justiça – ou o que entendem por justiça -, passaram a negligenciar do seu dever de fundamentar racionalmente os seus julgamentos. Esta ‘euforia’ com os princípios abriu um espaço muito maior para o decisionismo judicial. Um decisionismo travestido sob as vestes do politicamente correto, orgulhoso com os seus jargões grandiloquentes e com a sua retórica inflamada, mas sempre um decisionismo. Os princípios constitucionais, neste quadro, converteram-se em verdadeiras ‘varinhas de condão’: com eles, o julgador de plantão consegue fazer quase tudo o que quiser. SARMENTO, Daniel. Livres e Iguais: Estudos de Direito Constitucional. São Paulo: Lumen Juris, 2006, p. 200.

Boa ou ruim, houve uma escolha do Executivo municipal, afronta-la em um juízo sumário emergencial teria as seguintes objeções:



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara da Comarca de Coari – Cível
Rua Samuel Fritz, 306 - Tauá-Mirim - Coari/AM - CEP: 69.460-000

1 – Risco a legitimidade democrática. Pois o juiz não é eleito (Teoria da dificuldade contramajoritária), devendo, em princípio, ter uma postura de deferência as decisões dos representantes do povo.

2 – Politização da Justiça. Não devendo o judiciário decidir por critérios de conveniência e oportunidade.

3 – Capacidade Institucional do Judiciário – certas matérias que envolvam critérios técnicos não são adequadas ao judiciário e sim ao legislativo e ao executivo.

No presente caso, há falta de informação específica ao judiciário, havendo o Risco de efeitos sistêmicos, já que o magistrado é preparado para a justiça no caso concreto não conseguindo avaliar o impacto de determinadas decisões sobre a realidade de um segmento econômico ou serviço público, podendo por em risco a própria continuidade das políticas públicas.

Tenho que eventual decisão judicial suspendendo os contratos celebrados pela municipalidade e, por conseguinte, os festejos de aniversário do município, poderia gerar um *periculum in mora inverso*. Onde, mesmo revogada a medida, não seria possível retornar ao status quo, impondo o §3º do art. 300 do CPC/15 que não será concedida a tutela de urgência nos casos que haja perigo de irreversibilidade. Trata-se na verdade de um requisito negativo, que deve avaliado juntamente como o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. A concessão da tutela pretendida poderia ate ser desfeita juridicamente, mas nunca materialmente, pois ao juiz não é dado uma maquina do tempo, de modo a voltar ao instante em que uma tutela indevida foi concedida. Nesse sentido bem explica o Professor Daniel Amorim ao comentar o art. 300 do CPC/15 em sua obra Novo CPC: Artigo por artigo:

Aduz o art. 300, § 3o, do Novo CPC que não se concederá a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. A norma tem nobre preocupação com o direito ao *contraditório* e à *ampla defesa*, servindo como salvaguarda do direito à segurança jurídica do réu, mas deve ser interpretada à luz da *efetividade da tutela jurisdicional*. Na realidade, a correta interpretação desse dispositivo legal é essencial para a tutela antecipada ser um efetivo instrumento no acesso à ordem jurídica justa ou mais uma previsão que em razão de suas limitações terá pouca aplicação prática e ainda menos relevância jurídica.

(..)

Tomando-se por base a irreversibilidade fática, deve-se analisar a situação fática anterior à concessão da tutela antecipada e aquela que será criada quando a tutela for efetivada. Sendo possível após sua revogação o retorno à situação fática anterior à sua concessão, a tutela antecipada será reversível, não sendo aplicado o impedimento do art. 300, § 3o, do Novo CPC. Caso contrário, haverá irreversibilidade, sendo, ao menos em tese, vedada pela lei a concessão da tutela antecipada.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara da Comarca de Coari – Cível
Rua Samuel Fritz, 306 - Tauá-Mirim - Coari/AM - CEP: 69.460-000

Como dito alhures, a medida requerida faria com que este julgador substituísse a vontade do chefe do executivo, este que, ao menos em tese, deve ter mensurado os prós e contras na realização das contratações mencionadas. Considerando, por exemplo, aumento da receita com turismo e projeção do município para novos empreendedores. Ou seja, são meros exercícios hipotéticos aqui realizados por este julgador, pois, o magistrado não deve ser o Administrador, o ativismo judicial é medida que deve ser utilizada com parcimônia, em casos extremos, o qual, não vislumbro no momento.

Nesse ponto, calha lembrar celebre comentário do atual Ministro do STF Luís Roberto Barroso “o ativismo judicial, até aqui, tem sido parte da solução, e não do problema. Mas ele é um antibiótico poderoso, cujo uso deve ser eventual e controlado. Em dose excessiva, há risco de se morrer da cura. A expansão do Judiciário não deve desviar a atenção da real disfunção que aflige a democracia brasileira: a crise de representatividade, legitimidade e funcionalidade do Poder Legislativo. Precisamos de reforma política. E essa não pode ser feita por juízes”.

Do exposto, **NEGO A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA** consistente na suspensão das inexigibilidades de licitação e do bloqueio da quantia de R\$ 3.681.500,00 referente a dotação orçamentaria para a realização do evento de aniversário da cidade de Coari a ser realizado no mês de agosto de 2018.

Entendendo incabível a realização de futura audiência de conciliação ou mediação visto a proximidade de realização do evento impugnado que torna materialmente inviável a autocomposição (Art. 334 §4º, II do NCPC).

Cite-se o Prefeito e a Procuradoria do Município para querendo contestar a presente.

Demais providências pela Secretária.

Coari/AM, 08 de julho de 2018.


André Luiz Muquy
Juiz Substituto de Carreira

¹ Respondendo cumulativamente pela 1ª Vara de Coari conforme Portaria N. 1325/2018 de 12/06/2018.

Data: 10/07/2018

Movimentação: REMETIDOS OS AUTOS PARA PROCURADORIA

Complemento: PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL DE COARI

Por: Maria Aparecida de Brito Rosa